



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRICOLAS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2021/DSV/SDA/MAPA

Brasília, 21 de julho de 2021.

To all IPPC contact points,

Subject: Brazil. Phytosanitary Certificate. Exports and imports. New regulation.

Dear IPPC contact point,

The Department of Plant Health and Agricultural Inputs (MAPA – Brazil) has updated the Regulation regarding the use of Phytosanitary Certificates for plant products.

The Portaria nº 177, from June 16, 2021, has come into force on July 1st, 2021, replacing the Instrução Normativa nº 71, from 2018.

The Regulation is focused on establishing the procedures to issue the Phytosanitary Certificates that will accompany the plant products exported by Brazil.

However, the Regulation is now establishing some basic rules for receiving the Phytosanitary Certificates to plant products imported as well. The Chapter "V" sets out the conditions for accepting Phytosanitary Certificates related to the import of plant products. We would like to highlight the new requirement regarding the validity of Phytosanitary Certificates that accompany plant products imported into Brazil.

The Phytosanitary Certificate or the Phytosanitary Certificate for Re-export will not be considered valid if they were issued more than 14 (fourteen) days before the departure of the plants, plant products and other regulated articles from the exporting country. The date of departure will be considered the date of bill of lading issuance.

Furthermore, we would like to inform that the Brazilian Phytosanitary Certificate will continue to be issued with electronic/digital signature. This procedure is aligned with the ISPM 12 IPPC and follows security protocols to ensure its reliability.

Lastly, from October 1st, 2021 on, the Brazilian Phytosanitary Certificates will be issued on white regular paper. The light green paper will no longer be used after October 01, 2021, for the issuance of the Phytosanitary Certificates.

In the attachment you can find the Portaria nº 177, from June 16, 2021 (Portuguese) and a non-official translation of its Chapter V.

Sincerely yours,

RICARDO ZANATTA MACHADO
Director of Department of Plant Health and Agricultural Inputs
NPPO of Brazil

Attachments:

- Portaria nº 177;
- Non-official translation of its Chapter V.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ZANATTA MACHADO, Diretor (a) Substituto**, em 21/07/2021, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16272544** e o código CRC **09AF0417**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa –
Telefone: 61 32182675 2172
CEP 70043900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21000.078095/2020-07

SEI nº 16272544

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 281, de 21 de junho de 2021. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Simone Sanches Freire.

Nº 282, de 21 de junho de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Nº 283, de 21 de junho de 2021. Solicita ao Senado Federal a retirada de tramitação da Mensagem nº 735, de 14 de dezembro de 2020, referente à indicação do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Simone Sanches Freire.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 12, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Altera a Portaria AGU nº 347, de 23 de setembro de 2020.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 40, incisos I e XX, do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 13 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e o que consta do Processo Administrativo nº 00404.004650/2016-57, resolve:

Art. 1º A Portaria AGU nº 347, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Delega e subdelega competências às autoridades que menciona, e dá outras providências." (NR)

"O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 40, incisos I e XX, do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 7º, inciso III, do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, no art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e nos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do Decreto 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e no art. 13 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e o que consta do Processo Administrativo nº 00404.004650/2016-57, resolve:" (NR)

"VIII - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração;" (NR)

"XIV - Superintendentes Regionais da Secretaria-Geral de Administração; e" (NR)

"Art. 2º

I - ao Secretário-Geral de Consultoria, ao Secretário-Geral de Contencioso, ao Consultor-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal, ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, ao Secretário-Geral de Administração, ao Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União e ao Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União, no âmbito de seus respectivos órgãos e das unidades a eles vinculadas, quando a quantidade for superior a trinta diárias intercaladas por pessoa no ano;

II - aos Chefes de Gabinete do Advogado-Geral da União, da Secretaria-Geral de Consultoria, da Secretaria-Geral de Contencioso, da Consultoria-Geral da União, da Procuradoria-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, ao Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União, no âmbito de seus respectivos órgãos e das unidades a eles vinculadas, e ao Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração, no âmbito da Secretaria-Geral de Administração e respectivas unidades subordinadas, nas seguintes hipóteses:" (NR)

"CAPÍTULO III
ATOS RELATIVOS A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E TERMOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA" (NR)

"Art. 8º

I - autorizar a celebração de contratos administrativos, ou a prorrogação, inclusive dos que estiverem em vigor, relativos a atividades de custeio, sendo permitida a subdelegação, uma única vez, para celebração dos contratos administrativos com valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - autorizar a celebração de contratos de locação, ou a prorrogação, inclusive dos que estiverem em vigor, sendo permitida a subdelegação para celebração dos contratos de locação com valor mensal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

III - assinar termos de execução descentralizada - TED, ou os termos aditivos, inclusive dos que estiverem em vigor, sendo permitida a subdelegação, uma única vez, para os termos de execução descentralizada iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Estabelece os procedimentos e critérios para certificação fitossanitária na exportação e na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 9, de 17 de março de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.078095/2020-07, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e os critérios para emissão do Certificado Fitosanitário (CF) e do Certificado Fitosanitário de Reexportação (CFR) na exportação, e os procedimentos relativos à certificação fitossanitária na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados para o Brasil, e aprovar os modelos de formulários constantes dos Anexos desta Portaria, a seguir especificados:

- I - Anexo I - Certificado Fitosanitário (Phytosanitary Certificate);
- II - Anexo II - Certificado Fitosanitário de Reexportação (Phytosanitary Certificate For Re-export);
- III - Anexo III - Orientação para Preenchimento do Certificado Fitosanitário e do Certificado Fitosanitário de Reexportação;
- IV - Anexo IV - Informações Complementares ao Certificado Fitosanitário ou Certificado Fitosanitário de Reexportação (Additional Information to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export);
- V - Anexo V - Nota Anexa ao Certificado Fitosanitário ou Certificado Fitosanitário de Reexportação (Note Attached to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export); e
- VI - Anexo VI - Procedimentos para emissão de certificados fitossanitários em operações de exportação de produtos de origem vegetal que envolvam transbordo ou armazenagem em países membros do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - Cosave (país de transbordo), antes do embarque definitivo para o país importador (país de destino final).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Certificado Fitosanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

CAPÍTULO II
DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - CF

Art. 4º O CF será emitido observando o requisito fitossanitário estabelecido pela ONPF do país importador, para atestar a conformidade fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados exportados pelo Brasil.

§ 1º Os requisitos fitossanitários de exportação, quando conhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão disponibilizados em sua página eletrônica oficial.

§ 2º Na ausência de informações sobre os requisitos fitossanitários do país importador, poderá ser emitido o Certificado Fitosanitário, sem declaração adicional, obedecidas as demais exigências desta Portaria.

§ 3º A emissão do CF nas condições previstas no § 2º é condicionada à comprovação, pelo exportador, que houve consulta à ONPF do país importador há pelo menos 05 (cinco) dias antes da solicitação da certificação fitossanitária do envio, eximindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de responsabilidade sobre qualquer medida fitossanitária implementada pelo país importador decorrente da insuficiência da certificação fitossanitária.

§ 4º O não atendimento das condições previstas no caput e nos § 2º e § 3º deste artigo impedirá a emissão do CF.

Art. 5º Não será emitido CF para o produto de origem vegetal industrializado ou que, devido ao processamento a que foi submetido, não ofereça risco de veicular praga, conforme categorização de risco fitossanitário estabelecido em norma específica.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar a emissão de CF para os produtos constantes do caput quando houver requisito fitossanitário da ONPF do país importador, desde que o requisito fitossanitário possa ser atendido, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador serão contemplados no campo 'Declaração Adicional' do CF, atestando a conformidade fitossanitária do envio.

Art. 7º A inspeção visual realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado será suficiente para declarar a conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela ONPF do país importador.

Art. 8º A fiscalização federal poderá solicitar, para fundamentar o atendimento do requisito fitossanitário relacionado com o campo de produção, tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou diagnóstico fitossanitário, a seguinte documentação adicional:

I - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio;

II - Certificado Fitosanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitosanitário de Origem Consolidado (CFOC), quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio, nos casos em que a emissão do CF for realizada na mesma unidade federativa de produção ou quando autorizado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Certificado de tratamento, emitido por empresa credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Laudo laboratorial, constando dados que permitam a identificação do envio, emitido por Laboratório Federal de Defesa Agropecuária ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Declaração emitida pelo Responsável Técnico, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (Renase), para requisito fitossanitário relacionado com a produção e tratamento de sementes e mudas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da análise laboratorial, realizada por Laboratório Federal de Defesa Agropecuária ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou de outra medida fitossanitária prescrita pela fiscalização federal é de responsabilidade do interessado.



Art. 9º. As declarações adicionais que atestem que a praga é quarentenária ausente no Brasil ou que o envio é proveniente de área, lugar ou local de produção livres de pragas, oficialmente reconhecidos, deverão cumprir com as exigências da ONPF do país importador e, quando couber, com as normas específicas editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO III

DA EXIGÊNCIA E USO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO - CFR

Art. 10. A emissão de um CFR, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria, objetiva atestar a condição fitossanitária do envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados quando o envio é importado pelo Brasil e posteriormente reexportado a um terceiro país.

§ 1º O envio importado constante no caput deste artigo deverá vir acompanhado de CF, ou CFR, emitido pelo país de origem, ou pelo país reexportador, que atenda aos requisitos fitossanitários do Brasil e do país de destino.

§ 2º Caso o Brasil não exija CF na importação do envio a ser reexportado, a reexportação será feita com a emissão de um CF, desde que não haja requisito fitossanitário específico referente ao país de origem.

§ 3º O envio constante no caput deste artigo poderá ser armazenado, fracionado, combinado com outros envios, ter sua embalagem modificada ou ser processado sem alterar sua natureza, desde que não tenha sido exposto à infestação ou contaminação por pragas.

§ 4º A combinação de envios será permitida desde que os requisitos fitossanitários estabelecidos pelo país de destino sejam os mesmos.

Art. 11. O produto pode adquirir uma nova condição fitossanitária se for reembalado, armazenado ou processado, sendo exposto à infestação ou contaminação por pragas.

Parágrafo único: A condição fitossanitária também pode ser alterada por tratamentos fitossanitários que resultem em remoção de possíveis infestações ou contaminações por pragas.

Art. 12. O envio a ser reexportado terá sua conformidade fitossanitária atestada por um CFR ou, na impossibilidade deste, por um CF.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas no art. 10, ou a constatação de uma nova condição fitossanitária, ensejará a emissão de CF, desde que possam ser atendidos os requisitos fitossanitários de importação do país de destino.

Art. 13. Quando as informações do CF original não forem suficientes para a reexportação, poderá ser apresentada "Informação Fitosanitária Oficial Adicional", emitida pela ONPF do país de origem, para amparar a autorização de emissão de CFR ou CF.

Parágrafo único. A informação a que se refere o caput deste artigo será colocada no campo Declaração Adicional do CFR ou CF, com subtítulo "Informação Fitosanitária Oficial Adicional / Additional Official Phytosanitary Information", seguido do nome do País de Origem, entre parênteses.

Art. 14. O envio deverá ser reexportado acompanhado do CFR ou do CF e da cópia autenticada do Certificado Fitosanitário do país de origem, quando couber.

Art. 15. As declarações adicionais do CFR devem ser inseridas tendo como base as inspeções e medidas fitossanitárias prescritas pela fiscalização federal.

Parágrafo único. As declarações adicionais do CF de importação não devem ser transcritas no CFR.

Art. 16. O envio importado que tiver sido dividido, poderá ser reexportado separadamente, contanto que cada parte seja acompanhada pelo CFR ou CF e por cópia autenticada do CF de origem.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 17. A certificação fitossanitária deverá ser requerida pelo exportador por meio de pedido em sistema específico e apresentação da documentação obrigatória.

§ 1º Para solicitar a emissão do CF ou do CFR, o interessado deverá verificar a existência de requisitos fitossanitários específicos por parte do país de destino do produto, os quais deverão ser apresentados à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caso requisitado.

§ 2º A certificação fitossanitária não será concedida caso os requisitos fitossanitários do país de destino não sejam cumpridos pelo exportador, ou não possam ser atendidos pelo Brasil ou pelo país de origem, quando se tratar de reexportação.

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Art. 19. Nos casos em que o embarque do envio ocorrer antes da emissão do CF ou CFR, o exportador assume toda e qualquer responsabilidade decorrente da impossibilidade de certificação fitossanitária, bem como pela manutenção da condição fitossanitária do envio após a inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 20. O exportador deverá manter a rastreabilidade do CF ou CFR em relação ao envio certificado, não podendo alterar as características da mercadoria, da embalagem e identificação, sendo ainda responsável pelas medidas fitossanitárias impostas pelo país importador caso haja alteração da unidade de carga descrita no certificado que venha a comprometer a rastreabilidade do envio.

Seção I

Da Inspeção Fitosanitária

Art. 21. A inspeção fitossanitária é o procedimento destinado a identificar e analisar a mercadoria submetida a certificação fitossanitária, de forma a confirmar a condição fitossanitária do envio e o atendimento aos requisitos fitossanitários do país importador.

§ 1º A inspeção poderá ocorrer não só na mercadoria objeto da certificação fitossanitária mas também na unidade de carga, caso requisitado pelo país importador, ou a critério da fiscalização.

§ 2º A vistoria de ambiente prévia ao carregamento da mercadoria poderá ser realizada desde que seja requisito fitossanitário do país importador.

Art. 22. A inspeção fitossanitária será realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário e executada em recinto ou local habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendida por Unidade do Vigagro, por Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por unidade competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A coleta de amostra poderá ser realizada pelos servidores das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob supervisão do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, respeitados os limites das atribuições definidas em Lei.

§ 2º Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade durante a atividade de fiscalização, deverá o servidor registrar a ocorrência no relatório de verificação e dar imediata ciência ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável para adoção das medidas pertinentes e prosseguimento do processo.

Art. 23. A inspeção fitossanitária, o acompanhamento de tratamento fitossanitário com fins quarentenários e a emissão do CF poderão ser realizados na origem, quando autorizados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput observará a existência de condições operacionais para realização da certificação e a segurança fitossanitária do envio até o ponto de egresso, ouvida a área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade Federativa de origem, de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos fitossanitários do país importador.

Seção II

Da Emissão do CF e do CFR

Art. 24. O CF e CFR somente poderão ser emitidos por Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado e habilitado junto ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (Cosave).

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários autorizados a emitir CF e CFR em nome da ONPF do Brasil serão inscritos no Registro Regional de Funcionários Autorizados para a Emissão de Certificados Fitosanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul.

Art. 25. O CF ou o CFR será emitido para cada envio de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O envio poderá conter mais de um produto, desde que para o mesmo uso proposto; cada produto esteja relacionado individualmente; e todos tenham o mesmo requisito fitossanitário para importação.

Art. 26. O CF ou o CFR será emitido após a inspeção fitossanitária, e antes da saída da mercadoria do Brasil.

§ 1º Quando se tratar de mercadoria acondicionada em embalagens ou unitizada em unidade de carga, o certificado será emitido após a inspeção, mesmo que a mercadoria ainda não tenha sido embarcada na unidade de transporte.

§ 2º Nas exportações de mercadoria transportada a granel, em que o peso definitivo somente será conhecido após o embarque na unidade de transporte, o Certificado Fitosanitário poderá ser emitido após a saída da mercadoria do Brasil.

Art. 27. O exportador ficará responsável pela manutenção da condição fitossanitária do envio após a certificação fitossanitária.

Art. 28. Os CF e CFR serão emitidos de acordo com os modelos descritos nos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

§ 1º O CF e o CFR poderão ser emitidos e transmitidos eletronicamente, desde que se utilize linguagem, estrutura da mensagem e protocolos de intercâmbio padronizados e acordados entre as ONPFs exportadora e importadora.

§ 2º Os CF e CFR eletrônicos são o equivalente eletrônico da redação e dos dados dos CF e CFR em papel, incluído o campo declaração de certificação, transmitidos por meios eletrônicos autenticados e seguros entre a ONPF do país exportador e a ONPF do país importador.

§ 3º Os CF e CFR conterão mecanismos de confirmação de autenticidade e poderão ser consultados eletronicamente.

Art. 29. A identificação do CF e do CFR será definida pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas em ato próprio.

Art. 30. Os campos do CF e do CFR serão preenchidos em inglês.

Parágrafo único. Os campos do CF e do CFR podem ser preenchidos em outros idiomas, inclusive português, quando solicitado formalmente pelo interessado.

Art. 31. As orientações descritas no Anexo III desta Portaria deverão ser seguidas para o preenchimento do pedido para emissão do CF e CFR.

§ 1º Quando os espaços dos campos do CF ou do CFR não forem suficientes para preencher as informações necessárias, deverá ser utilizado o formulário "Informações Complementares ao CF ou CFR", conforme o Anexo IV desta Portaria.

§ 2º O formulário "Informações Complementares ao CF ou CFR", somente deverá ser preenchido com informação que esteja prevista em campos específicos do CF ou do CFR.

§ 3º Os campos descritivos devem ser preenchidos de acordo com as informações prestadas à fiscalização federal agropecuária.

§ 4º Os formulários de CF ou de CFR não podem ser rasurados ou alterados com acréscimo ou supressão de campos, sob risco de se caracterizar fraude de documento oficial.

§ 5º Os campos do CF ou do CFR não utilizados deverão ser bloqueados pelo uso do termo "NONE" ou por linhas traçadas de modo a evitar a adição de informação desautorizada e a adulteração do documento.

§ 6º A inclusão de informações não autorizadas; a alteração de campos do formulário; ou a presença de rasuras tornarão o CF ou CFR inválidos.

Art. 32. Em caso da necessidade de substituição do CF ou CFR por motivo de alteração, retificação, desdobramento, consolidação ou extravio, o interessado deverá requerê-la à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento onde foi emitido o CF ou CFR.

§ 1º A solicitação para substituição de CF ou CFR e demais documentos será realizada digitalmente através de sistema eletrônico ou outro meio a ser indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não isentando a entrega do CF ou CFR original, quando for o caso.

§ 2º Em caso de necessidade de substituição de CF ou CFR, motivada por extravio do original, o interessado apresentará o Boletim de Ocorrência, se extraviado no Brasil, ou, se fora do território nacional, documento emitido por autoridade competente que ateste o extravio.

§ 3º O CF ou o CFR previsto no caput deverá conter uma declaração adicional com o seguinte texto: "Este certificado substitui e cancela o certificado fitossanitário nº (número) emitido em (dd/mm/aaaa) / This certificate replaces and cancels the Phytosanitary Certificate nº (number) issued on (dd / mmm / yyyy)".

§ 4º Em caso de necessidade de substituição do CF ou CFR por motivo de alteração, o interessado deverá atualizar as informações do envio no próprio pedido de certificação, e apresentar documentação que suporte o pedido de substituição.

§ 5º Os procedimentos para emissão de CF em operações de exportação de produtos de origem vegetal que envolvam transbordo ou armazenagem em países membros do Cosave (país de transbordo), antes do embarque definitivo para o país importador (país de destino final) devem atender ao disposto no Anexo VI desta Portaria.

Art. 33. Os formulários de CF e CFR em papel serão emitidos sob autorização da ONPF do Brasil e sob o controle da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 34. O CF e o CFR conterão somente informações relativas a assuntos fitossanitários, sendo vedadas referências a:

- I - assuntos de saúde animal ou humana;
- II - resíduos, contaminantes, radioatividade, identidade e qualidade, classificação ou tipificação dos produtos, ou transgenia; e
- III - informação comercial, como cartas de crédito e afins.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos I, II e III do caput não se aplicam aos casos em que o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas autorize sua inclusão no CF ou CFR.

Art. 35. O formulário "Nota Anexa ao Certificado Fitosanitário ou ao Certificado Fitosanitário de Reexportação", apresentado no Anexo V desta Portaria, poderá ser utilizado quando for necessária a vinculação entre o CF ou o CFR com outros documentos ou informações não relacionadas a assuntos fitossanitários.

§ 1º A "Nota Anexa ao Certificado Fitosanitário ou ao Certificado Fitosanitário de Reexportação" não é considerada parte do CF ou CFR.

§ 2º Os campos do formulário "Nota Anexa ao Certificado Fitosanitário ou ao Certificado Fitosanitário de Reexportação" serão preenchidos em inglês.

§ 3º Os campos do formulário "Nota Anexa ao Certificado Fitosanitário ou ao Certificado Fitosanitário de Reexportação" podem ser preenchidos em outros idiomas, inclusive português, quando solicitado formalmente pelo interessado.



CAPÍTULO V
PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA NA
IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS ARTIGOS REGULAMENTADOS

Art. 36. Toda importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, independentemente da quantidade importada; do uso proposto; destinada ou não à comercialização; e se importada por pessoa física ou jurídica; deverá estar acompanhada de certificado fitossanitário emitido pela ONPF do país de origem ou de procedência, conforme o caso.

§ 1º A relação dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, conforme uso proposto e parte importada; e dos respectivos países de origem ou de procedência, conforme o caso; com importação autorizada pelo Brasil, será disponibilizada na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na internet.

§ 2º Além da certificação fitossanitária poderá ser exigido o cumprimento de requisitos fitossanitários específicos, que deverão estar descritos no CF.

§ 3º Produtos de origem vegetal industrializado ou que, devido ao processamento a que foram submetidos, não ofereçam risco de veicular praga, conforme categorização de risco fitossanitário estabelecido em norma específica, estarão dispensados da exigência de certificação fitossanitária para importação.

§ 4º A importação de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, quando destinada à pesquisa científica, experimentação e propagação vegetal, além da certificação fitossanitária deverá observar o disposto em legislação específica.

Art. 37. O CF deve ser emitido pela ONPF do país de origem ou de procedência, por autoridade competente, em conformidade com as regras nacionais do país que tenham sido objeto de notificação ao Brasil.

Art. 38. O CF somente será aceito se atender integralmente aos requisitos fitossanitários estabelecidos pelo Brasil.

§ 1º O atendimento aos requisitos fitossanitários deverá ser cumprido pela ONPF exportadora enquanto a mercadoria ainda estiver em seu território, ou em trânsito para o Brasil, conforme o caso.

§ 2º Não será autorizado a correção ou adequação de requisito fitossanitário irregular ou incompleto quando o envio já se encontrar no território brasileiro.

Art. 39. A apresentação de CF incompleto ou irregular, bem como CF considerado inválido ou fraudulento conforme normas internacionais, causará a proibição da importação, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em legislação específica.

Parágrafo único: A proibição prevista no caput não se aplica aos casos onde é possível corrigir a irregularidade por meio da apresentação de um novo CF, emitido pela ONPF do país exportador ou de procedência, em substituição ao CF incorreto.

Art. 40. O CF poderá ser apresentado em formato eletrônico ou transmitido mediante um intercâmbio eletrônico oficial, quando previamente acordado entre a ONPF do país importador e a ONPF do país exportador.

Art. 41. O CFR será aceito se estiver acompanhado do CF original ou cópia autenticada, quando couber.

Art. 42. O CF ou CFR não serão considerados válidos se forem emitidos mais de 14 (catorze) dias antes da data de saída dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados do país exportador.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se data de saída do país exportador a data de emissão do conhecimento de carga.

Art. 43. A reimportação de produto brasileiro, independente da motivação, não demandará nova certificação pelo país responsável pela devolução, desde que a exportação tenha sido previamente autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ainda:

I - o produto esteja acondicionado em sua embalagem original, íntegra e sem indícios de manipulação;

II - o produto vegetal de origem brasileira esteja acompanhado do CF original, ou sua cópia autenticada, que amparou a exportação e sua identidade e rastreabilidade tenha sido mantida; e

III - o caso de exportação sem certificação fitossanitária, por dispensa do país importador, seja possível comprovar a origem, identidade e rastreabilidade do produto.

§ 1º Por se tratar de retorno de mercadoria brasileira, não será exigido o atendimento de requisito fitossanitário para importação.

§ 2º Quando se tratar de mercadoria exportada a granel, além do CF original ou sua cópia autenticada, deverá ser apresentada declaração emitida pela ONPF do país importador de que a mercadoria não foi exposta à infestação ou contaminação por pragas.

§ 3º Se o produto tiver sido exposto à infestação ou contaminação por pragas; perdido sua integridade ou identidade; ou tenha sido processado para alterar sua natureza, deverá ser apresentado CF emitido pela ONPF do país que determinou a devolução, sendo, porém, dispensado o atendimento de requisito fitossanitário para importação.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá determinar a aplicação de medidas fitossanitárias para internalização da mercadoria.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Nos casos de notificação pela ONPF do país importador de não conformidades fitossanitárias em envios exportados pelo Brasil, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas avaliará a notificação, podendo adotar medidas com vistas a adequar o procedimento de certificação fitossanitária.

Art. 45. As irregularidades detectadas na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, devem ser comunicadas ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas para posterior notificação ao país exportador.

Art. 46. Em caso de indício de falsificação do CF ou do CFR, será formalizado processo pela unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que detectou a irregularidade.

Parágrafo único. O processo deverá ser encaminhado à autoridade policial, com encaminhamento de cópia ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 47. Será permitido o procedimento de completar compartimento de carga de embarcação, carregado parcialmente com o mesmo produto de outra Unidade Federativa, no trânsito interno, desde que não haja restrição fitossanitária estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativa ao trânsito nacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. Nos casos em que exista a exigência de tratamento fitossanitário como requisito fitossanitário, este deverá ser realizado no último ponto de carregamento, após o carregamento total do envio a ser certificado.

Art. 48. O procedimento de completar com produto brasileiro o compartimento de carga de embarcação, contendo o mesmo produto, mas de origem de país distinto, no trânsito internacional, será permitido se houver separação física que garanta a conformidade fitossanitária do produto nacional.

§ 1º A fiscalização federal agropecuária acompanhará a colocação do material e verificará a eficiência da separação física do produto, podendo recomendar medidas de correção para a complementação do compartimento de carga da embarcação.

§ 2º A complementação sem a separação física somente ocorrerá com a manifestação por escrito da ONPF do país importador, apresentada pelo interessado, ficando sob sua responsabilidade qualquer impedimento imposto pela ONPF do país importador, devendo este documento ser apresentado à Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável pela certificação fitossanitária.

§ 3º O procedimento de que trata o caput não será permitido quando houver manifestação oficial da ONPF do país importador ou legislação específica brasileira contrária à complementação do compartimento de carga de embarcação com produtos de origens distintas.

Art. 49. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 50. Fica revogada a Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

ANEXO I



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE

1. Para a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária de: To: Plant Protection Organization of:		
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT		
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee
4. Lugar de Origem / Place of origin	5. Meios de transporte declarados / Declared means of conveyance	6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and declared quantity
9. Marcas distintivas / Distinguishing marks		10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados, de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas, quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluindo os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. / This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from the quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with the current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.		
DECLARAÇÃO ADICIONAL/ ADDITIONAL DECLARATION		

TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT

12. Data do tratamento / Date of treatment	13. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient)	14. Concentração / Concentration
15. Duração e Temperatura / Duration and temperature	16. Tratamento / Treatment	17. Informação adicional / Additional information

USO EXCLUSIVO DO MAPA

18. Carimbo da organização Stamp of organization	19. Local de emissão / Place of issue	20. Data de emissão / Date of issue
	21. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Name of authorized officer	
	22. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer	
O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or any of its officers or representatives		

ANEXO II



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO / PHYTOSANITARY CERTIFICATE FOR RE-EXPORT

1. Para a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária de: To: Plant Protection Organization of:		
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT		
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared Name and address of consignee
4. Lugar de Origem / Place of origin	5. Meios de transporte declarados / Declared means of conveyance	6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and declared quantity
9. Marcas distintivas / Distinguishing marks		10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants
11. Pelo presente certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima foram importados pelo Brasil de _____ cujo original () cópia autenticada () está anexado () ao presente certificado, que estão embalados () reembalados () em embalagens originais () embalagens novas () que, segundo o Certificado Fitosanitário original () e inspeção adicional (), foram considerados em conformidade com os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, e que, durante o armazenamento no Brasil, o envio não foi exposto a riscos de infestação ou infecção. / This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described above were imported into Brazil from _____ original () certified true copy () of which is attached to this certificate: that they are packed () repacked () in original () new () containers, that based on the original Phytosanitary Certificate (), and additional inspection (), they are considered to comply with the current phytosanitary requirements of the importing contracting party, and that during storage in Brazil, the consignment has not been subjected to the risk of infestation or infection.		
DECLARAÇÃO ADICIONAL/ ADDITIONAL DECLARATION		

TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT

12. Data do tratamento / Date of treatment	13. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient)	14. Concentração / Concentration
15. Duração e Temperatura / Duration and temperature	16. Tratamento / Treatment	17. Informação adicional / Additional information

USO EXCLUSIVO DO MAPA

18. Carimbo da organização Stamp of organization	19. Local de emissão / Place of issue	20. Data de emissão / Date of issue
	21. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Name of authorized officer	
	22. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer	
O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or any of its officers or representatives		

ANEXO III

ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO E
CERTIFICADO
FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021062200005



I. No campo do cabeçalho, o "Número/**Number**:" deve ser preenchido com a identificação alfanumérica, conforme ato publicado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

II. No campo 1, "PARA: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: / To: **Plant Protection Organization(s) of**:", deve ser indicado o nome do país importador, observadas as seguintes situações:

a) quando o país de trânsito e o país importador tiverem requisitos fitossanitários específicos que exijam o CF, os nomes de ambos os países podem ser indicados, sendo indicado por último o país de destino;

b) quando a exportação tiver como destino um país, que fará reexportação em seguida a outro país, podem ser indicados os nomes de ambos os países, desde que cumpridos os respectivos requisitos fitossanitários de importação;

III. Os campos relativos à DESCRIÇÃO DO ENVIO / **DESCRIPTION OF CONSIGNMENT** devem ser preenchidos conforme incisos IV a XIV a seguir;

IV. O campo 2, "Nome e endereço do exportador / **Name and address of exporter**", deve ser preenchido, conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária, com:

a) nome e endereço do exportador no Brasil;

b) nome e o endereço do representante legal no Brasil, quando o exportador for uma companhia internacional com endereço no exterior;

V. O campo 3, "Nome e endereço do destinatário declarado / **Declared name and address of consignee**", deve ser preenchido conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária, observando, quando for o caso, o seguinte: quando o destinatário ainda não estiver definido, poderá ser utilizada a expressão "À ordem / **To order**", por solicitação do interessado, ficando a ONPF brasileira isenta de toda responsabilidade resultante do uso dessa expressão;

VI. No campo 4, "Lugar de origem / **Place of Origin**", deve ser indicada a Unidade da Federação onde o produto que compõe o envio foi cultivado, produzido ou onde o envio foi consolidado, seguido do termo "Brasil", separado por barra, observando, quando for o caso, o seguinte:

a) na emissão de CFR deverá ser indicado o nome do(s) país(es) de origem;

b) na emissão do CF, nas condições previstas no parágrafo único do art. 12, deve ser indicado nome do país de origem, entre parênteses, conforme exemplo "Brasil (país de origem)";

c) Todos os países ou locais de origem devem ser indicados se o envio for composto por produtos de diferentes origens.

VII. No campo 5, "Meios de transporte declarados / **Declared means of conveyance**", deve ser informado o modal de transporte utilizado para saída do envio do Brasil, e, no caso de operações de transbordo discriminadas no Anexo VI, o modal utilizado para chegada no país de destino final separado por barra do primeiro.

VIII. No campo 6, "Ponto de ingresso declarado / **Declared point of entry**", deve ser indicado o primeiro ponto de ingresso no país de destino, conforme declarado pelo interessado, observando, quando for o caso, o seguinte: quando um país de trânsito estabelecer requisitos fitossanitários específicos para o trânsito de um envio, o ponto de ingresso neste país ou, se este for desconhecido, o nome do país, deverá ser indicado entre parênteses;

IX. No campo 7, "Número e descrição dos volumes / **Number and description of packages**", devem ser incluídos o número de volumes e sua descrição, com detalhes suficientes para relacionar o CF ou CFR ao envio correspondente, observando, quando for o caso, o seguinte: no caso de envios a granel, poderá ser utilizado o termo "a granel / In bulk";

X. No campo 8, "Nome do produto e quantidade declarada / **Name of produce and quantity declared**", devem ser descritos o nome comum do vegetal, do produto vegetal ou de outro artigo regulamentado que constitui o envio a ser certificado e a quantidade (peso líquido), conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária. Pode ser indicado também neste campo o uso proposto ou o nível de processamento, bem como códigos internacionais que facilitem a identificação do envio. Não devem ser feitas referências a nome comercial, tamanhos ou outros termos comerciais;

XI. No campo 9, "Marcas distintivas / **Distinguishing marks**", devem ser informadas as marcas distintivas da embalagem tais como número de lote, número de série ou nomes das marcas, assim como os números de identificação, como, por exemplo, número de lacre, ou os nomes do meio de transporte, como, por exemplo, números de identificação do contêiner ou vagão, placa do caminhão, número do voo ou nome do navio, no caso de envios a granel, conforme informado pelo interessado à fiscalização federal agropecuária;

XII. No campo 10, "Nome científico dos vegetais / **Botanical name of plants**", indicar o nome científico reconhecido de vegetais, ou seus produtos, que compõem o envio, observando, quando for o caso, o seguinte: se não for possível informar o nome científico de certos artigos regulamentados ou produtos de composição complexa, deverá ser indicado um descritor comum adequado, desde que acordado entre as ONPFs, ou deverá ser informado "Não se aplica" ou "NA";

XIII. No campo 11 do CF, "Declaração de Certificação", deverá constar, de forma pré-impressa, conforme Anexo I desta norma, com a respectiva tradução para o inglês.

XIV. No campo "DECLARAÇÃO ADICIONAL / **ADDITIONAL DECLARATION**", devem constar somente informações fitossanitárias adicionais específicas sobre o envio, em relação às pragas regulamentadas, exigidas como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador, observando, quando for o caso, o seguinte:

a) as informações técnicas referentes aos tratamentos realizados não devem ser indicadas neste campo;

b) poderão ser acrescentadas informações fitossanitárias solicitadas pelo exportador para fins de futura certificação fitossanitária por outro país. Estas informações deverão estar separadas do restante da declaração Adicional exigida pela ONPF do país importador e sob o subtítulo "Informação Fitossanitária Oficial Adicional / **Additional Official Phytosanitary Information**";

c) quando os requisitos fitossanitários forem estabelecidos em uma autorização ou permissão fitossanitária de importação, o número desta deverá constar neste campo do CF ou CFR;

d) quando o CF ou CFR for emitido depois da saída do envio, e se requerido pelo país importador, a data de inspeção deverá ser colocada neste campo. A data deverá ser escrita conforme o modelo "dd/mm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

e) informações referentes ao local de origem, tais como nome ou código da área livre de pragas, lugar de produção livre de pragas ou local de produção livre de pragas podem ser informadas neste campo, se exigido como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador.

XV. Os campos 12 a 17 do CF e CFR devem ser preenchidos com as informações técnicas referentes aos tratamentos fitossanitários exigidos como requisito fitossanitário pela ONPF do país importador;

XVI. No campo 12, "Data do Tratamento / **Date of Treatment**", deve constar a data de aplicação do tratamento fitossanitário. A data deverá ser escrita conforme o modelo "dd/mm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

XVII. No campo 13, "Produto químico (ingrediente ativo) / **Chemical (active ingredient)**", deve ser indicado o ingrediente ativo aplicado no tratamento;

XXIII. No campo 14, "Concentração / **Concentration**", deve ser indicada a concentração ou dose do ingrediente ativo utilizada no tratamento;

XIX. No campo 15, "Duração e Temperatura / **Duration and Temperature**", devem ser indicadas a duração e a temperatura do tratamento realizado;

XX. No campo 16, "Tratamento / **Treatment**", deve ser indicado o tipo de tratamento aplicado;

XXI. No campo 17, "Informação adicional / **Additional information**", deve ser informada qualquer informação adicional que seja pertinente sobre os tratamentos;

XXII. No campo 18, "Carimbo da Organização / **Stamp of organization**", é apresentado, de forma pré-impressa, o carimbo que identifica a Organização de Proteção Fitossanitária do Brasil - Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

XXIII. No campo 19, "Lugar de Emissão / **Place of issue**", deve constar o nome do município, seguido da sigla da Unidade da Federação onde se localiza a unidade do MAPA responsável pela emissão do CF ou CFR;

XXIV. No campo 20, "Data de Emissão / **Date of issue**", deve constar a data de emissão do CF ou CFR. A data deve ser escrita conforme o modelo "dd/mm/aaaa", no qual "dd" corresponde ao dia em algarismos arábicos, "mmm" às primeiras três letras do mês e "aaaa" ao ano em algarismos arábicos;

XXV. No campo 21, "Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / **Name of authorized officer**", deve constar o nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA autorizado, responsável pela emissão do CF ou CFR, em letras maiúsculas;

XXVI. No campo 22, "Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / **Signature of authorized officer**", deve constar a assinatura do AFFA autorizado a emitir o CF ou CFR, conforme firmas apostas no Registro de firmas de funcionários autorizados para emitir Certificados Fitossanitários do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - Cosave. O MAPA poderá utilizar meios eletrônicos de assinatura do CF e CFR;

XXVII. No rodapé do CF ou CFR deve constar, de forma pré-impressa, o texto a seguir: "O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. **No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or to any of its officers or representatives**".



ANEXO IV



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO OU CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO
ADDITIONAL INFORMATION TO PHYTOSANITARY CERTIFICATE OR PHYTOSANITARY CERTIFICATE FOR RE-EXPORT

1. Para Organização Nacional de Proteção Fitosanitária de:
To: Plant Protection Organization of:

Informações complementares ao Certificado Fitosanitário ou Certificado Fitosanitário de Reexportação nº _____
referentes ao(s) seguinte(s) campo(s): / Additional information to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate for Re-export (numeration as seen above) referring to following section(s):

USO EXCLUSIVO DO MAPA

2. Carimbo da organização Stamp of organization	3. Local de emissão / Place of issue	4. Data de emissão / Date of issue
		
5. Nome do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Name of authorized officer		
6. Assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário / Signature of authorized officer		

O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado.
No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or any of its officers or representatives

ANEXO V



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL

NOTA ANEXA AO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO OU CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO
NOTE ATTACHED TO PHYTOSANITARY CERTIFICATE OR PHYTOSANITARY CERTIFICATE FOR RE-EXPORT

1. Por solicitação do Exportador, são anexadas as seguintes informações ao Certificado Fitosanitário ou Certificado Fitosanitário de Reexportação nº _____, / By request of the exporter the following information are attached to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate for Re-export (numeration as seen above):

Local e data / Place and date of issue

O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado.
No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or any of its officers or representatives

ANEXO VI

PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL QUE ENVOLVAM TRANSBORDO OU ARMAZENAGEM EM PAÍSES MEMBROS DO COSAVE (PAÍS DE TRANSBORDO), ANTES DO EMBARQUE DEFINITIVO PARA O PAÍS IMPORTADOR (PAÍS DE DESTINO FINAL)

- I. Ficam estabelecidos os procedimentos para emissão de certificado fitossanitário em operações de exportação de produtos de origem vegetal que envolvam transbordo em países membros do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - Cosave (país de transbordo), antes do embarque definitivo para o país importador (país de destino final).
- II. O disposto neste Anexo aplica-se exclusivamente aos produtos de origem vegetal exportados a granel, pela via fluvial, cujo embarque na unidade de transporte definitiva ocorrerá no país de transbordo.
- III. Para os fins do disposto neste Anexo, entende-se por transbordo a transferência direta do produto, da barcaça para a unidade de transporte marítimo definitiva; ou a descarga e armazenagem em instalação portuária de zona primária, com posterior carregamento para a unidade de transporte definitiva.
- IV. O disposto neste Anexo não se aplica a envios consolidados em contêineres, ou operações que envolvam troca de contêineres no país de transbordo.
- V. Os procedimentos de certificação fitossanitária descritos neste Anexo observarão as diretrizes estabelecidas pelo “**Estándar Regional COSAVE nº 2.15 - Procedimiento Operativo para el transbordo de productos e subproductos de origen vegetal**”, aprovado pela Resolução Cosave 229/87-17D, aprovada na 87ª Reunião do Comitê Diretivo realizada em março de 2017.
- VI. A exportação de produto de origem vegetal sujeita às operações de transbordo em um país membro do Cosave, seguirá os procedimentos estabelecidos para as demais operações de exportação de produtos de origem vegetal sujeitos a certificação fitossanitária, devendo ser observados ainda os procedimentos específicos estabelecidos neste Anexo.
- VII. No pedido de “Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos” para exportação (LPCO), registrado no Portal Siscomex, o usuário deverá informar:
- a) que se trata de operação de “Trânsito para Transbordo no Exterior”;
- b) a identificação do país de transbordo e o porto onde ocorrerá o transbordo;
- c) a indicação do país, ou possíveis países, de destino final.
- VIII. O usuário deverá apresentar os requisitos fitossanitários do país de transbordo e do (s) possível (is) país (es) de destino final.
- IX. O certificado fitossanitário será emitido em atendimento aos requisitos fitossanitários estabelecidos tanto pelo país de destino final, como pelo país de transbordo.
- X. Se houver diferença de requisito fitossanitário entre o país de transbordo e o país de destino final, o exportador deverá atender o mais restritivo.
- XI. O certificado fitossanitário será emitido exclusivamente para a ONPF do país de transbordo.
- XII. Somente poderão ser consolidadas, no país de transbordo, partidas cuja certificação fitossanitária emitida no Brasil atenda aos requisitos fitossanitários de importação do país de destino final.
- XIII. Após o transbordo do produto; a consolidação das partidas que comporão o envio destinado ao país importador; e o embarque na unidade de transporte marítimo definitiva; o exportador deverá solicitar a emissão do certificado fitossanitário para o envio consolidado.
- XIV. O exportador deverá registrar um novo LPCO no Portal Siscomex, informando:
- a) o número dos LPCOs referentes às partidas exportadas que compõem o envio consolidado;
- b) o número dos Certificados Fitosanitários emitidos para cada partida exportada que compõe o envio consolidado a ser certificado.
- XV. Deverão ser anexados ao LPCO os seguintes documentos:
- a) “**Solicitud del Transbordo**”, conforme Anexo I da Resolução Cosave 229/87- 17D, apresentada pelo exportador à Organização Nacional de Proteção Fitosanitária – ONPF do país de transbordo para cada partida de produto transbordado;
- b) “**Informe de Verificación – Transbordo**”, conforme Anexo II da Resolução Cosave 229/87-17D, emitido pela ONPF do país de transbordo para cada partida de produto transbordado;
- c) “**Constancia de Transbordo**”, conforme Anexo III da Resolução Cosave 229/87-17D, emitida pela ONPF do país de transbordo para a totalidade do produto consolidado e transbordado, ou embarcado, na unidade de transporte marítimo definitivo;
- d) conhecimento de carga emitido para o envio consolidado, embarcado na unidade de transporte marítimo definitivo, no país de transbordo;
- e) cópia dos certificados fitossanitários, emitidos pelo Brasil, de cada partida transbordada que compõe o envio consolidado a ser certificado;
- f) requisitos fitossanitários de importação do país de destino final.
- XVI. O documento **Informe de Verificación – Transbordo** será emitido apenas quando a operação de transbordo envolver descarga em instalação portuária, sendo dispensado para as operações de transbordo direto, da barcaça para o navio.
- XVII. Quando a operação de transbordo envolver o transbordo direto da barcaça para o navio, o documento **Constancia de Transbordo** será emitido pela ONPF após a finalização do transbordo. Para as operações que envolvam descarga e armazenagem na instalação portuária, o documento será emitido após o carregamento do navio.
- XVIII. Os documentos deverão ser apresentados no LPCO de forma colorida, legível e íntegra, permitindo sua correta identificação e análise, e assegurando a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado.



XIX. A certificação fitossanitária do envio consolidado levará em consideração os documentos descritos no item XV, devendo haver correlação direta entre os certificados fitossanitários emitidos pelo Brasil e os documentos emitidos pelo país de transbordo.

XX. A certificação fitossanitária para o envio consolidado não será concedida quando:

a) o exportador que figurar no conhecimento de carga emitido para o envio consolidado no país de transbordo, for diferente do descrito na operação de exportação realizada no Brasil e constante nos certificados fitossanitários;

b) o exportador não comprovar o atendimento integral aos requisitos fitossanitários de importação do país de destino final;

c) o cumprimento do requisito fitossanitário do país de destino final exigir atuação direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como por exemplo, inspeção da unidade de transporte prévio ao embarque;

d) o exportador não apresentar os documentos emitidos pela ONPF do país de transbordo;

e) o exportador descumprir o disposto neste ANEXO ou no “**Estándar Regional COSAVE nº 2.15 - Procedimiento Operativo para el transbordo de productos e subproductos de origen vegetal**”, aprovado pela Resolução Cosave 229/87-17D;

f) o país de destino final não exigir a certificação fitossanitária para importação do produto de origem vegetal exportado pelo Brasil.

XXI. Se, no carregamento da unidade de transporte marítimo, no país de transbordo, houver complementação de carga com produtos provenientes de outros países, o exportador deverá assegurar a adoção de medidas que garantam a separação física e a conformidade fitossanitária do produto brasileiro.

XXII. Qualquer impedimento imposto pela ONPF do país de destino final, decorrente do procedimento de compartilhamento de carga, será de exclusiva responsabilidade do exportador.

XXIII. A certificação fitossanitária do envio consolidado não será concedida nos casos em que a ONPF do país de destino final é contrária ao compartilhamento de carga com produtos de países distintos.

XXIV. Caberá exclusivamente ao exportador:

a) assegurar a manutenção da segurança fitossanitária do produto exportado, após a saída do Brasil;

b) cumprir integralmente a legislação fitossanitária do país de transbordo e do país de destino final; e

c) apresentar os documentos exigidos neste Anexo, inclusive aqueles emitidos pelo país de transbordo.

XXV. O preenchimento do Certificado Fitosanitário para o envio consolidado deverá atender ao disposto no Anexo III desta Portaria, e ainda:

a) no campo 1, indicar ambos os países, de transbordo e de destino final, separados por barra, sendo indicado por último o país de destino final;

b) no campo 4, deverá ser indicada a Unidade da Federação, seguido do termo “Brasil”, onde o produto que compõe o envio foi cultivado, produzido ou onde o envio foi consolidado no Brasil;

c) no campo 5, deve ser informado o modal de transporte utilizado para saída do envio do Brasil separado por barra do modal utilizado para chegada no país de destino final.

XXVI. Caso o produto exportado seja internalizado no país de transbordo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a não emitirá um novo certificado fitossanitário, ficando a cargo da ONPF do país de transbordo a emissão do documento.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 86, DE 9 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Aline Durigon, inscrito(a) no CRMV/SC 4512, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.044434/2021-24, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 89 - Suspender a portaria de habilitação nº 505 de 18/07/2007, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Adriano Crocetta de Mello, inscrito(a) no CRMV/SC 3484, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.005721/2017-47, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 90 - Suspender a portaria de habilitação nº 341 de 02/04/2009, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Aletéia Britto da Silveira Balestrin, inscrito(a) no CRMV/SC 2621, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006076/2017-80, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 91 - Suspender a portaria de habilitação nº 4838 de 14/10/2019, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Alexandra Thaise Marschalk, inscrito(a) no CRMV/SC 8461, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.007985/2019-05, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 92 - Suspender a portaria de habilitação nº 173 de 29/05/2019, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Ana Lucia Silva Ribeiro, inscrito(a) no CRMV/SC 3686, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.004282/2019-17, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 93 - Suspender a portaria de habilitação nº 157 de 16/05/2019, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) André Luis Cavalcanti do Amaral Almeida, inscrito(a) no CRMV/SC 5510, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.003665/2019-78, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 15 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 95 - Suspender a portaria de habilitação nº 332 de 2008, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Andressa Comparin, inscrito(a) no CRMV/SC 3795, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.080376/2020-11, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 96 - Suspender a portaria de habilitação nº 63 de 2015, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Assis dos Santos Moreira Branco, inscrito(a) no CRMV/SC 1038, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.080377/2020-66, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 97 - Suspender a portaria de habilitação nº 5019 de 24/10/2019, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Bruna Westphal Tomazzia, inscrito(a) no CRMV/SC 6880, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.005542/2017-18, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 98 - Suspender a portaria de habilitação nº 430 de 2012, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Camila Wolff Bonelli, inscrito(a) no CRMV/SC 3598, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.003871/2016-35, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 99 - Suspender a portaria de habilitação nº 209 de 03/05/2018, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Cariany Vieira Padilha, inscrito(a) no CRMV/SC 7936, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.002601/2018-79, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 16 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 100 - Revogar a Portaria 220 de 22/12/2020, do(a) médico(a) veterinário(a) Daltro Souza de Almeida, inscrito(a) no CRMV/SC 2182, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.003154/2018-75, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 101 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Franciele Corrêa dos Anjos Gonçalves, inscrito(a) no CRMV/SC 6770, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.046487/2021-80, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 102 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Maikon Fernando Vivan Souza, inscrito(a) no CRMV/SC 8505, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.046507/2021-12, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 103 - Suspender a portaria de habilitação nº 476 de 2012, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Claudia Gromoski, inscrito(a) no CRMV/SC 4760, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.080664/2020-76, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 104 - Suspender a portaria de habilitação nº 336 de 11/09/2018, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Daiane Karen Wentz, inscrito(a) no CRMV/SC 8358, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.005395/2018-59, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 105 - Suspender a portaria de habilitação nº 196 de 2015, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Daniela Maria Pietro Oliveira, inscrito(a) no CRMV/SC 6461, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.080671/2020-78, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 106 - Suspender a portaria de habilitação nº 310 de 2014, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Daphne Wrobel Goldberg, inscrito(a) no CRMV/SC 4732, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.080686/2020-36, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 107 - Suspender a portaria de habilitação nº 260 de 2010, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Denise Fagundes Bortoluzzi, inscrito(a) no CRMV/SC 4323, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.080689/2020-70, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 17 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:



Portaria nº 177, de 16 de junho de 2021

Establishes the procedures to the phytosanitary certification in the export and import of plants, plant products parts, plant origin products and other regulated articles.

CHAPTER V

PROCEDURES RELATED TO PHYTOSANITARY CERTIFICATION IN THE IMPORT OF PLANTS, PLANT PRODUCTS AND OTHER REGULATED ARTICLES

Art. 36. The import of plants, plant products and other regulated articles, regardless of the quantity imported; the intended use; intending or not for commercial purposes; and if imported by a person or legal entity; it must be accompanied by a phytosanitary certificate issued by the NPPO of the country of origin or by the country of re-export.

§ 1 The list of authorized plants, plant products and other regulated articles, considering the intended use and the plant part imported; and the respective countries of origin; will be made available on the website of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply on the internet.

§ 2 In addition to the Phytosanitary Certificate, it may be required specific phytosanitary requirements. These requirements should be described in the Phytosanitary Certificate.

§ 3 Processed plant products or plant origin products that do not offer risk of spread pests, considering their pest risk category established by a specific normative, will be exempted from the import requirement of phytosanitary certification.

§ 4 The import of plants, plant products and other regulated articles, when intending to scientific research, experiments, and plant propagation, must comply to the phytosanitary certification requirements and with the specific regulation.

Art. 37. The Phytosanitary Certificate must be issued by the NPPO of the country of origin or the country of re-export, by the competent authority, in accordance with the country rules that have been previously communicated to Brazil.

Art. 38. The Phytosanitary Certificate will be accepted only if it fully meets the phytosanitary requirements established by Brazil.

§ 1 ° The phytosanitary requirements must be met by the exporting NPPO while the consignment is still in its territory or in transit to Brazil

§ 2° It will not be allowed the correction or adjustment of an irregular or incomplete phytosanitary requirement if the consignment is already in Brazilian territory.

Art. 39. The Phytosanitary Certificates incomplete or irregular, as well as those considered invalid or fraudulent according to the international standards, will cause the refusal of the imported consignment and other sanction may be applied.

This prohibition does not apply to cases where it is possible to correct the irregularity by presenting a new Phytosanitary Certificate, issued by the NPPO of the exporting country or re-export country, that replaces and cancels the incorrect Phytosanitary Certificate.

Art. 40. The Phytosanitary Certificate may be delivered in electronic format or transmitted by an official electronic exchange, if previously agreed between the NPPO of Brazil and the NPPO of the exporting country.

Art. 41. The Phytosanitary Certificate for Re-export will be accepted if accompanied by the original Phytosanitary Certificate or its certified copy

Art. 42. The Phytosanitary Certificate or the Phytosanitary Certificate for Re-export will not be considered valid if they were issued more than 14 (fourteen) days before the departure of the plants, plant products and other regulated articles from the exporting country.

The date of departure will be considered the date of bill of lading issuance.

Art. 43. The reimportation of a Brazilian plant product will not require new phytosanitary certification by the NPPO of the country responsible for the reshipment. In this case, the exportation from Brazil to the reshipment country must have been previously authorized by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply.

The product must remain in its original package, without signs of manipulation.

The Brazilian plant product must be accompanied by the original Brazilian Phytosanitary Certificate or its certified copy; and the plant product identity and traceability must have been preserved.

The product origin, identity and traceability must be confirmed when the export from Brazil was made without Phytosanitary Certificate.

§ 1 The return of a Brazilian plant product will not require the compliance of import phytosanitary requirements.

§ 2 ° In the case of plant products exported in bulk, in addition to the original Brazilian Phytosanitary Certificate or its certified copy, the NPPO of the importing country (reshipment country) must state the plant product was not exposed to infestation or contamination by pests.

§ 3 A Phytosanitary Certificate will be required to the NPPO of the reshipment country if the plant product has been exposed to infestation or contaminated by pest; or if it has lost its integrity or identity; or if it has been processed to modify its nature.

§ 4 ° The Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply may require phytosanitary measures for allowing the plant product entry.

به: همه کشورهای عضو کنوانسیون بین المللی حفظ نباتات

موضوع: مقررات جدید صادرات و واردات محموله های گیاهی و صدور گواهی بهداشت گیاهی برزیل

دپارتمان بهداشت گیاهی و نهاده های کشاورزی (MAPA - برزیل) مقررات مربوط به استفاده از گواهی های بهداشت گیاهی برای محصولات گیاهی را به روزرسانی نموده است.

دستورالعمل شماره ۱۷۷ مورخ ۱۶ ژوئن ۲۰۲۱، جایگزین دستورالعمل قانونی شماره ۷۱ از سال ۲۰۱۸ شده و از تاریخ ۱ جولای ۲۰۲۱ لازم الاجرا می باشد. این مقررات بر ایجاد روش هایی برای صدور گواهی های بهداشت گیاهی که به همراه محصولات گیاهی صادراتی توسط برزیل ارائه می شود، متمرکز شده است.

با این حال، این مقررات در حال حاضر در حال تثبیت برخی از قوانین اساسی برای دریافت گواهی های بهداشت گیاهی برای محصولات گیاهی وارداتی نیز می باشد. فصل "۷" شرایط پذیرش گواهی های بهداشت گیاهی مربوط به واردات محصولات گیاهی را تعیین می کند. ما می خواهیم الزامات جدید مربوط به اعتبار گواهی های بهداشت گیاهی همراه محصولات گیاهی وارده به برزیل را برجسته کنیم.

در صورتی که گواهی بهداشت گیاهی برای صادرات یا صادرات مجدد بیش از ۱۴ (چهارده) روز قبل از خروج گیاهان، محصولات گیاهی و سایر اقلام تحت کنترل از کشور صادر کننده صادر شده باشد، معتبر نخواهد بود. تاریخ خروج به عنوان تاریخ صدور بارنامه در نظر گرفته می شود.

علاوه بر این، به اطلاع می رسانیم که گواهی بهداشت گیاهی برزیل همچنان با امضای الکترونیکی/دیجیتالی صادر می شود. این روش با ISPM 12 کنوانسیون بین المللی حفظ نباتات هماهنگ بوده و از پروتکل های امنیتی برای اطمینان از امنیت آن پیروی می کند.

در نهایت از تاریخ ۱ اکتبر ۲۰۲۱ به بعد، گواهی های بهداشت گیاهی برزیل با کاغذ معمولی سفید صادر می شود. بعد از تاریخ اکتبر ۲۰۲۱، دیگر از کاغذ سبز روشن برای صدور گواهی های بهداشت گیاهی استفاده نمی شود.

شما می توانید دستورالعمل شماره ۱۷۷ مورخ ۱۶ ژوئن ۲۰۲۱ را به زبان پرتغالی و متن انگلیسی فصل ۷ آن را در پیوست مشاهده نمایید.

RICARDO ZANATTA MACHADO

رئیس دپارتمان بهداشت گیاهی و نهاده های کشاورزی NPPO برزیل

دستورالعمل شماره ۱۷۷ مورخ ۱۶ ژوئن ۲۰۲۱

ایجاد روش هایی برای صدور گواهی بهداشت گیاهی در صادرات و واردات گیاهان، محصولات گیاهی، محصولات با منشاء گیاهی و سایر اقلام تحت کنترل

فصل پنجم

روش های صدور گواهی بهداشت گیاهی در صادرات و واردات گیاهان، محصولات گیاهی و سایر اقلام تحت کنترل

ماده ۳۶- واردات گیاهان، محصولات گیاهی و سایر اقلام تحت کنترل، صرف نظر از مقدار وارد شده، بسته به استفاده مورد نظر، هدف تجاری یا غیر تجاری و در صورت واردات توسط شخص حقیقی یا شخص حقوقی، باید با یک گواهی بهداشت گیاهی صادر شده توسط NPPO کشور مبدا یا کشور صادر کننده مجدد همراه باشد.

۱- فهرست گیاهان مجاز، محصولات گیاهی و سایر اقلام تحت کنترل، با توجه به مصارف مورد نظر و اندام گیاهی وارد شده و کشورهای مبدأ مربوطه، در وب سایت وزارت کشاورزی، دامداری و تامین مواد غذایی از طریق اینترنت در دسترس قرار خواهد گرفت.

۲- علاوه بر گواهی بهداشت گیاهی، ممکن است به الزامات بهداشتی گیاهی خاصی نیز نیاز باشد. این الزامات باید در گواهی بهداشت گیاهی ذکر شود.

۳- محصولات گیاهی فرآوری شده یا محصولات با منشاء گیاهی که خطر گسترش آفات را ندارند، با توجه به طبقه بندی خطر آفت آنها که براساس اصول خاصی تعیین می شود، نیازی به داشتن گواهی بهداشت گیاهی ندارند.

۴- واردات گیاهان، محصولات گیاهی و سایر اقلام تحت کنترل با هدف انجام تحقیقات علمی، آزمایشات و تکثیر گیاهان، باید مطابق با الزامات صدور گواهی بهداشت گیاهی و مقررات خاص باشد.

ماده ۳۷- گواهی بهداشت گیاهی باید توسط NPPO کشور مبدا یا کشور صادر کننده مجدد، توسط مقام ذیصلاح و مطابق با قوانین کشور که قبلاً به برزیل ابلاغ شده است، صادر شود.

ماده ۳۸- گواهی بهداشت گیاهی تنها در صورتی پذیرفته می شود که الزامات بهداشت گیاهی برزیل را به طور کامل برآورده کند.

۱- الزامات بهداشت گیاهی باید توسط NPPO کشور صادر کننده رعایت شود چه زمانی که محموله هنوز در قلمرو آن کشور بوده و چه در حال حمل به برزیل باشد.

۲- پس از اینکه محموله به قلمرو برزیل رسیده باشد، تصحیح یا تنظیم الزامات بهداشت گیاهی ناقص یا غیر قانونی، مجاز نخواهد بود.

ماده ۳۹- محموله های دارای گواهی بهداشت گیاهی ناقص یا غیر قانونی و همچنین آنهایی که بر اساس استانداردهای بین المللی، نا معتبر یا تقلبی تلقی می شوند، از ورود آنها جلوگیری شده و یا مجازات های دیگری در مورد آنها اعمال می شود.

این ممنوعیت، مواردی را شامل نمی شود که امکان اصلاح نواقص با ارائه گواهی بهداشت گیاهی جدید صادره توسط NPPO کشور صادر کننده یا صادر کننده مجدد وجود دارد و گواهی جدید، گواهی ناقص قبلی را لغو و جایگزین آن می شود.

ماده ۴۰- اگر قبلاً بین NPPO برزیل و NPPO کشور صادرکننده توافق شده باشد، ممکن است گواهی بهداشت گیاهی به صورت الکترونیکی ارائه شود یا توسط یک مبادله الکترونیکی رسمی ارسال شود.

ماده ۴۱- گواهی صادرات مجدد در صورتی پذیرفته می شود که همراه با گواهی بهداشت گیاهی اصلی یا نسخه تأیید شده آن باشد.

ماده ۴۲- در صورتی که گواهی بهداشت گیاهی برای صادرات یا صادرات مجدد بیش از ۱۴ (چهارده) روز قبل از خروج گیاهان، محصولات گیاهی و سایر اقلام تحت کنترل از کشور صادر کننده صادر شده باشد، معتبر نخواهد بود. تاریخ خروج به عنوان تاریخ صدور بارنامه در نظر گرفته می شود.

ماده ۴۳- برای واردات مجدد یک محصول گیاهی برزیلی، نیازی به گواهی بهداشت گیاهی جدید توسط NPPO کشور حمل کننده مجدد نیست. در این مورد، صادرات از برزیل به کشور حمل کننده مجدد باید قبلاً توسط وزارت کشاورزی، دامداری و تامین مواد غذایی مجاز بوده باشد.

محصول باید در بسته اصلی خود، بدون هیچ نشانه ای از دستکاری باقی مانده باشد. محصول گیاهی برزیلی باید همراه با اصل گواهی بهداشت گیاهی برزیل یا کپی تأیید شده آن باشد و هویت و قابلیت ردیابی محصول گیاهی باید حفظ شود. اگر صادرات از برزیل بدون گواهی بهداشت گیاهی انجام شده باشد، منشأ محصول، هویت و قابلیت ردیابی آن باید تأیید شود.

۱- برای بازگشت یک محصول گیاهی برزیلی، نیازی به رعایت الزامات بهداشتی واردات نیست.

- ۲- در مورد محصولات گیاهی که به صورت فله صادر می شود، علاوه بر گواهی بهداشت گیاهی اصلی برزیل یا نسخه تأیید شده آن، NPPO کشور وارد کننده (کشور حمل کننده مجدد) باید اعلام کند که محصول گیاهی آلوده نشده یا در معرض آلودگی آفات قرار نگرفته است.
- ۳- در صورتی که محصول گیاهی در معرض آلودگی قرار داشته یا به آفات آلوده شده باشد و یا مورد فرآوری قرار گرفته و ماهیت آن تغییر کرده باشد، NPPO کشور ارسال کننده مجدد باید برای محموله، گواهی بهداشت گیاهی صادر نماید.
- ۴- وزارت کشاورزی، دامداری و تامین مواد غذایی ممکن است برای اجازه ورود محصول گیاهی به اقدامات بهداشتی نیاز داشته باشد.

OFFICIAL GAZETTE OF THE UNION

Published: 06/22/2021 | Edition: 115 | Section: 1 | Page: 4

Body: Ministry of Agriculture, Livestock and Supply / Office of the Minister

ORDINANCE NO. 177 OF JUNE 16, 2021

Establishes the procedures and criteria for phytosanitary certification for export and import of plants, plant parts, products of plant origin and other regulated articles.

The MINISTER OF STATE OF AGRICULTURE, Cattle Raising and Supply, in the use of the attributions vested in her by art. 87, sole paragraph, II, of the Constitution, in view of the provisions of Decree No. 24.114 of April 12, 1934, Legislative Decree No. 30 of December 15, 1994, Decree No. 1.355, of December 30, 1994, Decree No. 5.741, of March 30, 2006, Decree No. 5.759, of April 17, 2006, SDA Normative Instruction No. 9, of March 17, 2005, and what is contained in Process No. 21000.078095/2020-07, resolves

Art. 1 To establish the procedures and criteria for issuing the Phytosanitary Certificate (FC) and the Phytosanitary Certificate for Re-export (CFR) on export, and the procedures related to phytosanitary certification on import of plants, parts of plants, products of plant origin and other regulated articles into Brazil, and to approve the models of forms contained in the Annexes to this Ordinance, specified below:

I - Annex I - Phytosanitary Certificate (Phytosanitary Certificate);

II - Annex II - Phytosanitary Certificate For Re-export;

III - Attachment III - Guidance for Completing the Phytosanitary Certificate and the Phytosanitary Certificate for Re-export;

IV - Annex IV - Additional Information to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export;

V - Annex V - Note Attached to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export (Note Attached to Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate For Re-export); and

VI - Annex VI - Procedures for issuance of phytosanitary certificates in export operations of products of plant origin involving transshipment or storage in countries members of the Southern Cone Plant Health Committee - Cosave (transshipment country), before the final shipment to the importing country (country of final destination).

CHAPTER I

PRELIMINARY PROVISIONS

Art. 2 Phytosanitary Certificate is the official document in paper or its equivalent issued electronically, according to the models and rules established in this Ordinance, which attests that the shipment complies with the phytosanitary requirements established by the National Plant Protection Organization (NPPO) of the importing country.

Art. 3º The FC and CFR shall be issued observing the guidelines of the International Standards for Phytosanitary Measures of the International Convention for the Protection of Plants of the Food and Agriculture Organization of the United Nations (IPPC/FAO).

CHAPTER II

REQUIREMENT AND USE OF THE PHYTOSANITARY CERTIFICATE - CF

Art. 4th The FC shall be issued in compliance with the phytosanitary requirement established by the NPPO of the importing country, to attest the phytosanitary conformity of the consignment of plants, parts of plants, products of plant origin and other regulated articles exported by Brazil.

§ 1 The phytosanitary requirements for export, when known by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, shall be made available on its official electronic page.

§ 2 In the absence of information about the phytosanitary requirements of the importing country, the Phytosanitary Certificate may be issued, without additional statement, obeying the other requirements of this Ordinance.

§ 3º The issuance of the FC under the conditions provided for in § 2 is conditioned to the exporter proving that the ONPF of the importing country has been consulted at least 05 (five) days before the phytosanitary certification of the shipment is requested, exempting the Ministry of Agriculture, Livestock and Supplying from liability over any phytosanitary measure implemented by the importing country due to the insufficiency of the phytosanitary certification.

§ Paragraph 4 The non-compliance with the conditions provided for in the caput and in the paragraphs 2 and 3 of this Article shall prevent the issue of the FC.

Art. 5 No FC will be issued for the industrialized product of vegetable origin, or that, due to the processing to which it has been submitted, does not offer risk of carrying plague, according to the categorization of phytosanitary risk established in specific norms.

Sole Paragraph. The Ministry of Agriculture, Livestock and Supply may authorize the issue of the FC for the products mentioned in the caput when there is a phytosanitary requirement from the NPPO of the importing country, provided that the phytosanitary requirement can be fulfilled, without prejudice to the provisions of art. 4th of this Rule.

Art. 6 The phytosanitary requirements established by the NPPO of the importing country shall be included in the field 'Additional Declaration' of the FC, certifying the phytosanitary conformity of the shipment.

Art. 7 The visual inspection carried out by the authorized Federal Agricultural Inspection Auditor shall be sufficient to declare conformity to the phytosanitary requirements established by the NPPO of the importing country.

Art. 8 The federal inspection may request, to substantiate compliance with the phytosanitary requirement related to the field of production, phytosanitary treatment for quarantine purposes, or phytosanitary diagnosis, the following additional documentation:

I - Plant Transit Permit (PTV), when the phytosanitary requirement for the pest is related to the production area of the product composing the shipment;

II - Phytosanitary Certificate of Origin (CFO) or Consolidated Phytosanitary Certificate of Origin (CFOC), when the phytosanitary requirement for the pest is related to the production area of the product included in the shipment, in cases where the issuance of the FC is made in the same federative unit of production or when authorized by the Department of Plant Health and Agricultural Inputs of the Secretariat of Agricultural Defense of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply;

III - treatment certificate, issued by a company accredited by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply;

IV - laboratory report, containing data allowing identification of the consignment, issued by the Federal Agricultural Defense Laboratory or a public or private phytosanitary diagnostic laboratory accredited at the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply; and

V - Declaration issued by the Technical Manager, registered in the National Register of Seeds and Seedlings (Renase), for phytosanitary requirements related to the production and treatment of seeds and seedlings.

Single paragraph. The costs arising from laboratory analysis, carried out by the Federal Agricultural Defense Laboratory or public or private phytosanitary diagnosis laboratory accredited in the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, of the phytosanitary treatment with quarantine purposes, or other phytosanitary measure prescribed by the federal inspection is the responsibility of the interested party.

Art. 9. The additional statements attesting that the pest is quarantine-free in Brazil, or that the consignment comes from an officially recognized pest-free area, place or production site, must comply with the requirements of the NPPO of the importing country and, when applicable, with the specific norms edited by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply.

CHAPTER III

REQUIREMENT AND USE OF THE PHYTOSANITARY CERTIFICATE FOR RE-EXPORT - CFR

Art. 10. The issuance of a CFR, according to the model established in Annex II of this Rule, aims to attest the phytosanitary condition of the shipment of plants, parts of plants, products of plant origin or other regulated articles when the shipment is imported by Brazil and subsequently re-exported to a third country.

§ The imported shipment mentioned in the caput of this article shall be accompanied by a FC, or CFR, issued by the country of origin, or by the re-exporting country, that meets the phytosanitary requirements of Brazil and of the country of destination.

§ In case Brazil does not require a CF on importation of the shipment to be re-exported, the re-exportation shall be done with the issuance of a CF, provided there is no specific phytosanitary requirement regarding the country of origin.

§ The shipment mentioned on the caption of this article may be stored, fractioned, combined with other shipments, have its packaging modified, or be processed without changing its nature, as long as it has not been exposed to pest infestation or contamination.

§ Combination of shipments will be permitted as long as the phytosanitary requirements established by the country of destination are the same.

Art. 11: The product may acquire a new phytosanitary condition if it is repackaged, stored or processed, and exposed to pest infestation or contamination.

Sole Paragraph: The phytosanitary condition can also be altered by phytosanitary treatments that result in the removal of possible pest infestation or contamination.

Art. 12 The shipment to be re-exported will have its phytosanitary conformity attested by a CFR, or if this is not possible, by a CF.

Sole Paragraph. The non-fulfillment of the conditions provided in art. 10, or the finding of a new phytosanitary condition, shall give rise to the issue of a FC, provided the phytosanitary import requirements of the country of destination can be fulfilled.

Art. 13. When the information in the original FC is not sufficient for re-export, "Additional Official Phytosanitary Information", issued by the NPPO of the country of origin, may be presented in order to support the authorization for issuance of a CFR or FC.

Sole Paragraph. The information referred to in the caput of this article shall be placed in the Additional Declaration field of the CFR or CF, with the subtitle "Additional Official Phytosanitary Information", followed by the name of the Country of Origin, in parentheses.

Art. 14. The shipment must be re-exported accompanied by the CFR or CF and the certified copy of the Phytosanitary Certificate from the country of origin, when applicable.

Art. 15. The additional declarations of the CFR must be inserted based on the inspections and phytosanitary measures prescribed by the federal inspection.

Single Paragraph. The additional declarations of the import CFR shall not be transcribed in the CFR.

Art. 16. The imported shipment that has been divided may be re-exported separately, provided that each part is accompanied by the CFR or CF and by a certified copy of the CF of origin.

CHAPTER IV

PHYTOSANITARY CERTIFICATION

Art. 17. The phytosanitary certification shall be requested by the exporter through an application in a specific system and through the presentation of the mandatory documentation.

§ 1. In order to request the issuance of the FC or CFR, the interested party shall verify the existence of specific phytosanitary requirements by the country of destination of the product, which shall be submitted to the Unit of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, if requested.

§ Phytosanitary certification shall not be granted if the phytosanitary requirements of the destination country are not fulfilled by the exporter, or cannot be fulfilled by Brazil or by the country of origin, in the case of re-export.

Art. 18. Once the phytosanitary requirements have been fulfilled, and the documentation corresponding to the certification application is in conformity, the Federal Agricultural Inspection Inspector shall proceed with the phytosanitary inspection, with a view to issue the FC or CFR.

Art. 19. In the cases where the shipping of the shipment occurs before the issuance of the CF or CFR, the exporter assumes any and all responsibilities arising from the impossibility of phytosanitary certification, as well as for the maintenance of the phytosanitary condition of the shipment after the inspection by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply.

Art. 20 - The exporter shall keep the traceability of the CF or CFR in relation to the certified shipment, not being allowed to change the characteristics of the goods, of the packaging and identification, being also responsible for the phytosanitary measures imposed by the importing country in case there is a change in the cargo unit described in the certificate that may compromise the traceability of the shipment.

Section I

Of Phytosanitary Inspection

Art. 21. The phytosanitary inspection is the procedure to identify and analyze the goods submitted to phytosanitary certification, in order to confirm the phytosanitary condition of the shipment and the compliance to the phytosanitary requirements of the importing country.

§ 1 The inspection may occur not only in the goods object of the phytosanitary certification, but also in the cargo unit, if requested by the importing country, or at the inspection criteria.

§ 2º The environmental inspection prior to the loading of the goods may be performed as long as it is a phytosanitary requirement of the importing country.

Art. 22. The phytosanitary inspection shall be performed by the Federal Agro-Stock Inspection Auditor and executed in a site or location authorized by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, and served by the Vigiagro Unit, by the Regional Technical Unit of Agriculture, Livestock and Supply, or by the competent unit of the Federal Superintendence of Agriculture, Livestock and Supply.

§ 1. The sample collection may be carried out by the technical personnel of the federal agricultural inspection career of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, under the supervision of the Federal Agricultural Tax Auditor, respecting the limits of the duties defined by Law.

§ If any non-conformity or indication of irregularity is identified during the inspection activity, the server shall record the occurrence in the verification report, and shall make it immediately known to the federal agricultural inspector in charge for the adoption of the relevant measures and the continuation of the process.

Art. 23. The phytosanitary inspection, the follow-up of phytosanitary treatment for quarantine purposes, and the issue of the FC may be carried out at the origin, when authorized by the Plant Health and Agricultural Inputs Department.

Sole Paragraph. The authorization referred to in the caput will observe the existence of operational conditions for certification and the phytosanitary safety of the shipment until the point of exit, after hearing the technical area of plant health of the representation of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply in the Federative Unit of origin, in order to assure the fulfillment of the phytosanitary requirements of the importing country.

Section II

Issuance of the FC and the CFR

Art. 24. The FC and CFR may only be issued by Federal Agricultural Tax Auditors authorized and qualified by the Southern Cone Committee on Plant Health (Cosave).

Sole paragraph. The Agricultural Federal Tax Auditors authorized to issue CF and CFR on behalf of the Brazilian NPPO shall be registered in the Regional Register of Officials Authorized to Issue Phytosanitary Certificates of the Southern Cone Plant Health Committee.

Art. 25. The CF or CFR shall be issued for each shipment of plants, plant parts, products of plant origin or other regulated articles.

Single paragraph. The shipment may contain more than one product, as long as it is for the same proposed use; each product is individually listed; and all of them have the same phytosanitary requirement for import.

Art. 26. The FC or CFR will be issued after the phytosanitary inspection, and before the goods leave Brazil.

§1 When dealing with goods packed in packages or unitized in a cargo unit, the certificate will be issued after the inspection, even if the goods have not yet been shipped in the transportation unit.

§ In the case of exports of goods transported in bulk, where the definitive weight will only be known after the shipment in the transport unit, the Phytosanitary Certificate may be issued after the exit of the goods from Brazil.

Art. 27 The exporter will be responsible for the maintenance of the phytosanitary condition of the shipment after the phytosanitary certification.

Art. 28. The CF and CFR shall be issued according to the models described in Attachments I and II of this Ordinance, respectively.

§ 1. The FC and CFR may be issued and transmitted electronically, as long as standardized language, message structure, and exchange protocols are used, and agreed upon between the exporting and importing NPPOs.

§ 2 Electronic CF and CFR are the electronic equivalent of the wording and data of paper CF and CFR, including the certification statement field, transmitted by authenticated and secure electronic means between the exporting country's NPPO and the importing country's NPPO.

§ 3 The CF and CFR will contain authenticity confirmation mechanisms and may be consulted electronically.

Art. 29 The identification of the FC and CFR will be defined by the Plant Health and Agricultural Inputs Department in a specific act.

Art. 30 The CF and CFR fields shall be filled out in English.

Sole Paragraph. The CF and CFR fields may be filled out in other languages, including Portuguese, when formally requested by the interested party.

Art. 31 The guidelines described in Annex III of this Order must be followed for completing the request for issuance of the CF and CFR.

§ 1 When the spaces in the CF or CFR fields are not sufficient to complete the necessary information, the "Additional Information to the CF or CFR" form should be used, in accordance with Annex IV of this Order.

§ The "Supplementary Information to the CF or CFR" form must only be completed with information foreseen in specific fields of the CF or CFR.

§ 3 The descriptive fields must be completed in accordance with the information provided to the federal agricultural inspection.

§ 4 The FC or CFR forms cannot be erased or altered by adding or deleting fields, under the risk of constituting fraud of an official document.

§ 5 The unused fields of the CF or CFR should be blocked by the use of the term "NONE" or by lines drawn in order to avoid the addition of unauthorized information and the adulteration of the document.

§ 6th The inclusion of unauthorized information; the alteration of form fields; or the presence of erasures will render the CFR or CFR invalid.

Art. 32 In case the CF or CFR needs to be replaced due to alteration, rectification, splitting, consolidation, or loss, the interested party must request it to the Unit of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply where the CF or CFR was issued.

§ 1 The request for replacing a CF or CFR and other documents will be made digitally through an electronic system, or other means to be indicated by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, and does not exempt the CF or CFR originals from being delivered, as the case may be.

§ In case the CF or CFR needs to be replaced, due to loss of the original, the interested party must present the occurrence bulletin, if lost in Brazil, or, if outside the national territory, a document issued by a competent authority certifying the loss.

§ The FC or CFR foreseen in the caput shall contain an additional statement with the following text: "This certificate replaces and cancels the Phytosanitary Certificate nº (number) issued on (dd/mm/yyyy) / This certificate replaces and cancels the Phytosanitary Certificate nº (number) issued on (dd / mmm / yyyy)".

§ In case of need of replacement of the CF or CFR due to a change, the interested party must update the shipping information in the certification request itself, and submit documentation supporting the replacement request.

§ 5 The procedures for issuing the CF in export operations of products of vegetable origin involving transshipment or storage in Cosave's member countries (country of transshipment), before the final shipment to the importing country (country of final destination) must meet the provisions of Annex VI of this Ordinance.

Art. 33. The CF and CFR forms on paper will be issued under the authorization of the ONPF in Brazil and under the control of the General Coordination of International Agricultural Surveillance.

Art. 34. The FC and CFR will contain only information related to phytosanitary matters, and references to:

I - animal or human health matters;

II - residues, contaminants, radioactivity, identity and quality, classification or typification of products, or transgenics; and

III - commercial information, such as letters of credit and the like.

Sole Paragraph. The prohibitions provided for in items I, II and III of the caput do not apply to cases in which the Plant Health and Agricultural Inputs Department authorizes its inclusion in the FC or CFR.

Art. 35. The form "Note attached to the Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate for Re-export", presented in Annex V of this Ordinance, may be used when it is necessary to link the FC or CFR with other documents or information not related to phytosanitary matters.

§ 1 The "Note attached to the Phytosanitary Certificate or Re-export Phytosanitary Certificate" is not considered part of the FC or CFR.

§ 2 The fields of the form "Note attached to the Phytosanitary Certificate or Phytosanitary Certificate for Re-export" shall be filled out in English.

§ 3º The fields of the form "Note attached to the Phytosanitary Certificate or the Phytosanitary Certificate for Re-export" may be filled out in other languages, including Portuguese, when formally requested by the interested party.

CHAPTER V

PROCEDURES CONCERNING PHYTOSANITARY CERTIFICATION ON IMPORT OF PLANTS

PLANT PRODUCTS AND OTHER REGULATED ARTICLES

Art. 36. Every import of plants, plant products and other regulated articles, regardless of the quantity imported; of the proposed use; destined to commercialization or not; and if imported by natural or legal person; shall be accompanied by a phytosanitary certificate issued by the NPPO of the country of origin or of origin, as the case may be.

§ 1 The list of plants, plant products and other regulated items, according to proposed use and imported part; and the respective countries of origin or origin, as the case may be; with importation authorized by Brazil, shall be made available on the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply's web site.

§ In addition to phytosanitary certification, compliance with specific phytosanitary requirements may be required and shall be described in the FC.

§ 3. Products of industrialized vegetable origin or that, due to the processing they have undergone, do not offer risk of carrying plague, as per categorization of phytosanitary risk established in specific regulation, are exempted from the requirement of phytosanitary certification for import.

§ The import of plants, their products and other regulated articles, when intended for scientific research, experimentation, and plant propagation, besides the phytosanitary certification shall observe the provisions of specific legislation.

Art. 37. The FC shall be issued by the NPPO of the country of origin or of origin, by a competent authority, in conformity with the national rules of the country that have been notified to Brazil.

Art. 38. The FC will only be accepted if it fully complies with the phytosanitary requirements established by Brazil.

§ 1 Compliance with phytosanitary requirements shall be fulfilled by the exporting NPPO while the goods are still in its territory, or in transit to Brazil, as the case may be.

§ 2. The correction or adjustment of an irregular or incomplete phytosanitary requirement shall not be authorized when the shipment is already in the Brazilian territory.

Art. 39. The presentation of an incomplete or irregular FC, as well as FC considered invalid or fraudulent according to international standards, will cause the import to be forbidden, without prejudice to the application of sanctions provided for in specific legislation.

Single paragraph: The prohibition foreseen in the caput does not apply to cases where it is possible to correct the irregularity through the presentation of a new Import License Certificate, issued by the NPPO of the exporting country or country of origin, in substitution of the incorrect Certificate of Origin.

Art. 40. The FC may be presented in electronic format or transmitted through an official electronic exchange, when previously agreed between the NPPO of the importing country and the NPPO of the exporting country.

Art. 41. The FCR will be accepted if accompanied by the original FC or a certified copy, when applicable.

Art. 42. The CF or CFR will not be considered valid if issued more than 14 (fourteen) days before the date of departure of the plants, plant products and other regulated articles from the exporting country.

Sole Paragraph. For the purposes of the provisions in the caput, the date of departure from the exporting country is considered to be the date of issuance of the bill of lading.

Art. 43. the reimportation of a Brazilian product, regardless of the reason, will not require a new certification by the country responsible for the return, as long as the exportation has been previously authorized by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, and also

I - the product is packed in its original packaging, intact and without signs of manipulation;

II - the plant product of Brazilian origin is accompanied by the original FC, or its certified copy, that supported the export and its identity and traceability has been maintained; and

III - in the case of export without phytosanitary certification, by waiver of the importing country, it is possible to prove the origin, identity and traceability of the product.

§ Paragraph 1 - As it is a return of Brazilian goods, the fulfillment of phytosanitary requirements for importation will not be required.

§ When dealing with goods exported in bulk, besides the original FC, or its certified copy, a declaration issued by the NPPO of the importing country must be presented, that the goods have not been exposed to infestation or contamination by pests.

§ If the product has been exposed to pest infestation or contamination; has lost its integrity or identity; or has been processed to change its nature, a FC issued by the NPPO of the country that ordered the return should be presented.

§ The Ministry of Agriculture, Livestock and Supply may determine the application of phytosanitary measures for internalization of the goods.

CHAPTER VI

FINAL PROVISIONS

Art. 44. In cases of notification by the NPPO of the importing country of phytosanitary non-conformities in consignments exported by Brazil, the Plant Health and Agricultural Inputs Department shall evaluate the notification, and may adopt measures aiming at adjusting the phytosanitary certification procedure.

Art. 45. Irregularities detected in the import of plants, parts of plants, products of plant origin and other regulated articles, shall be communicated to the Plant Health and Agricultural Inputs Department for later notification to the exporting country.

Art. 46. In case of evidence of falsification of the FC or CFR, a process will be formalized by the unit of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply that detected the irregularity.

Single paragraph. The process shall be forwarded to the police authority, with a copy sent to the Plant Health and Agricultural Inputs Department.

Art. 47. The procedure for completing the cargo compartment of a vessel, partially loaded with the same product from another Federative Unit, in internal transit will be allowed, as long as there are no phytosanitary restrictions established by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, relative to the national transit of plants, parts of plants, products of plant origin, and other regulated items.

Single Paragraph. In cases where there is the requirement of phytosanitary treatment as a phytosanitary requirement, this shall be performed at the last loading point, after the total loading of the shipment to be certified.

Art. 48. The procedure to complete with Brazilian product the cargo compartment of a vessel, containing the same product, but from a distinct country, in international transit, will be allowed if there is physical separation that assures the phytosanitary compliance of the national product.

§ The federal agriculture and livestock surveillance will follow the placement of the material and will verify the efficiency of the physical separation of the product, and may recommend corrective measures for the complementation of the cargo compartment of the vessel.

§ The complementation without physical separation will only occur with the written manifestation of the NPPO of the importing country, presented by the interested party, being under its responsibility any impediment imposed by the NPPO of the importing country, and this document shall be presented to the Unit of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply responsible for the phytosanitary certification.

§ 3. The procedure under the caput shall not be allowed when there is an official manifestation from the NPPO of the importing country, or specific Brazilian legislation contrary to the complementation of the cargo compartment of the vessel with products of distinct origins.

Art. 49. The doubts and omissions arising from the application of this Ordinance will be settled by the Department of Plant Health and Agricultural Inputs.

Art. 50. Normative Instruction No. 71, of November 13, 2018, is hereby revoked.

Art. 51 This Ordinance shall enter into force on July 1, 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I; ANEXO II AND ANEXO III

I. In the header field, the "Number/Number:" must be filled in with the alphanumeric identification, according to the act published by the Department of Plant Health and Department of Plant Health and Agricultural Inputs;

II. In field 1, "PARA: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: / To: Plant Protection Organization(s) of:", the name of the importing country must be indicated, observed the following situations:

(a) when the transit country and the importing country have specific phytosanitary requirements specific phytosanitary requirements that require the FC, the names of both countries may be indicated, being indicated lastly the country of destination;

(b) when the export is destined for a country, which will subsequently re-export to another country the names of both countries may be indicated, provided that the respective phytosanitary import requirements are fulfilled;

III. The fields related to DESCRIPTION OF CONSIGNMENT should be filled out according to items IV to XIV below;

IV. Field 2, "Name and address of exporter must be filled out, as informed by the interested party to the federal agricultural agribusiness inspection, with:

(a) name and address of the exporter in Brazil;

b) name and address of the legal representative in Brazil, when the exporter is an international company with an address abroad;

V. Field 3, "Name and address of consignee declared / Declared name and address of consignee", must be completed as informed by the interested party to the federal agricultural inspection, observing, when applicable, the following:

when the consignee is not yet defined, the expression

When the recipient is not yet defined, the expression "To order" may be used, at the request of the interested party.

of all responsibility resulting from the use of this expression;

VI. In field 4, "Place of Origin", must be indicated the Unit of the Federation where the product included in the shipment was grown, produced or where the shipment was consolidated, followed by the term "Brazil", separated by slash, observing when this is the case, the following:

(a) when issuing the CFR the name of the country(ies) of origin must be indicated;

b) when issuing CF, under the conditions foreseen in the sole paragraph of art. 12, the name of the country of origin must be indicated the name of the country of origin, in parentheses, according to the example "Brazil (country of origin)";

c) All countries or places of origin must be indicated if the shipment is composed products of different origins.

VII. In field 5, "Meios de transporte declarados / Declared means of conveyance

the transportation modal used for the exit of the shipment from Brazil must be informed, and in case of transshipment operations listed in Annex VI, the modal used for arrival in the country of final destination separated by bar from the first one.

VIII. In field 6, "Declared point of entry", it must be the first point of entry into the country of destination, as declared by the the interested party, observing, when this is the case, the following: when a transit country of transit establishes specific phytosanitary requirements for the transit of a consignment, the point of entry into this country or, if this is unknown, the name of the country, must be indicated in brackets;

IX. In field 7, "Number and description of packages", the number of packages and their description should be included, with sufficient detail to sufficient detail to relate the FC or CFR to the corresponding shipment, observing When applicable, the following: for bulk shipments, the term "in bulk" may be used term "a granel / In bulk" may be used;

X. In field 8, "Name of produce and quantity declared quantity declared", the common name of the plant, plant product or other regulated article product or other regulated article that constitutes the shipment to be certified and the quantity (net weight), as informed by the interested party to the federal federal agriculture and cattle ranching inspection. The proposed use or level of processing may also be indicated in this field, as well as international processing level, as well as international codes that facilitate the identification of the shipment. No references should be made to trade names, sizes or other commercial terms;

XI. In field 9, "Distinguishing marks", you must report the distinctive marks of the package such as lot number, serial number or brand names, as well as identification numbers such as, for example seal number, or the names of the means of transport, such as container or wagon identification numbers of the container or railcar, truck license plate, flight number or ship name of the ship, in the case of bulk shipments, as informed by the interested party to the federal agriculture and cattle ranching inspection;

XII. In field 10, "Scientific name of plants / Botanical name of plants", indicate the recognized scientific name of plants, or products thereof, included in the shipment, noting, where appropriate, the following: if it is not possible to give the scientific name of certain the scientific name of certain regulated articles or products of complex composition a suitable

common descriptor should be provided, if agreed between the NPPOs, or "Not applicable" or "NA" should be informed;

XIII. Field 11 of the FC, "Certification Statement", must be pre-printed, according to Annex I of this standard, with the respective translation to English.

XIV. In the field "ADDITIONAL DECLARATION", only phytosanitary information should contain only specific additional phytosanitary information about the shipment, in relation to regulated pests, required as phytosanitary requirement by the NPPO of the importing country, observing, when applicable, the following:

(a) technical information concerning the treatments carried out should not be

a) technical information referring to the treatments carried out should not be indicated in this field;

b) phytosanitary information requested by the exporter may be added

b) phytosanitary information requested by the exporter for the purpose of future phytosanitary certification by another country may be added. This information

This information should be separate from the rest of the Additional Declaration required by the NPPO of the country's NPPO of the importing country and under the subtitle "Additional Official Phytosanitary Information";

(c) where phytosanitary requirements are laid down in an import permit or

(c) where phytosanitary requirements are laid down in a phytosanitary import permit or authorization, its number shall of the CF or CFR;

d) when the CF or CFR is issued after the departure of the consignment, and if required by the importing country, the date of inspection should be put in this field. The date must be written according to the model "dd/mmm/yyyy", where "dd" corresponds to the day in mmm" to the first three letters of the month and "yyyy" to the year in Arabic numerals;

(e) information concerning the place of origin, such as name or code of pest-free area, pest-free place of production or pest-free place of production may be reported in this field if required as a phytosanitary requirement by the NPPO of the importing country.

XV. Fields 12 to 17 of the FC and CFR should be filled out with the technical information referring to the phytosanitary treatments required as a phytosanitary requirement by the requirement by the NPPO of the importing country;

XVI. In field 12, "Data do Tratamento / Date of Treatment", the date of application of the phytosanitary treatment. The date should be written according to the dd/mmm/yyyy", where "dd" corresponds to the day in Arabic numerals, "mmm" to the first three letters of the month and "yyyy" to the year in Arabic numerals;

XVII. In field 13, "Produto químico (ingrediente activo) / Chemical (active ingredient) ingredient", the active ingredient applied in the treatment must be indicated;

XXIII. In field 14, "Concentration", the concentration or dose of the active ingrediente concentration or dose of the active ingredient used in the treatment must be indicated;

XIX. In field 15, "Duration and Temperature", the duration and temperature must be the duration and temperature of the treatment performed must be indicated;

XX. In field 16, "Tratamento / Treatment", the type of treatment must be indicated

applied;

XXI. In field 17, "Informação adicional / Additional information", any additional information that is pertinent to the treatments must be reported;

XXII. In field 18, "Stamp of organization", the stamp identifying the

XXII. In field 18, "Stamp of organization", the stamp that identifies the Organization of Protection Organization of Brazil - Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

XXIII. In field 19, "Lugar de Emissão / Place of issue", must contain the name of the

followed by the acronym of the Unit of the Federation where the MAPA unit responsible MAPA unit responsible for issuing the FC or CFR;

XXIV. In field 20, "Data de Emissão / Date of issue", must appear the date of CF or CFR. The date must be written according to the model "dd/mmm/yyyy", where "dd" corresponds to the day in Arabic numerals, "mmm" to the first three letters of the month the first three letters of the month, and "yyyy" the year in Arabic numerals;

XXV. In field 21, "Name of the Federal Agricultural Fiscal Auditor / Name of authorized officer", must contain the name of the authorized Federal Agricultural and Livestock Inspection Auditor – AFFA authorized officer, responsible for issuing the CF or CFR, in capital letters;

XXVI. In field 22, "Signature of the Federal Agricultural and Livestock Inspection Auditor / Signature of authorized officer", it must contain the signature of the AFFA authorized to issue the CF or CFR, according to the signatures in the Signature of authorized officer to issue Phytosanitary Certificates of the Southern Cone Plant Health Committee - Cosave. MAPA may use electronic means of signature of the CF and CFR;

XXVII. The footer of the CF or CFR shall contain, in pre-printed form, the following text: "The Department of Plant Health and Agricultural Inputs, its employees and representatives disclaim all economic and/or commercial liability resulting from this certificate.

No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas or to any of its officers or representatives".

ANEXO IV; ANEXO V E ANEXO VI

ANNEX VI

PROCEDURES FOR ISSUANCE OF PHYTOSANITARY CERTIFICATES IN OPERATIONS OF EXPORT OF PRODUCTS OF PLANT ORIGIN INVOLVING TRANSSHIPMENT OR STORAGE IN A MEMBER COUNTRY OF THE COSAVE (COUNTRY OF TRANSSHIPMENT), BEFORE THE FINAL SHIPMENT TO THE IMPORTING COUNTRY (COUNTRY OF FINAL DESTINATION)

I. The procedures for the issuance of phytosanitary certificate are established in export operations of products of vegetable origin involving transshipment in transshipment in countries members of the Southern Cone Plant Health Committee – Cosave (country of transshipment), before the final shipment to the importing country (country of final destination).

II. The provisions of this Annex apply only to products of plant origin exported in bulk, by waterway, whose shipment in the final transport unit will occur in the will take place in the country of transshipment.

III. For the purposes of the provisions of this Annex, transshipment is understood as the direct transfer of direct transfer of the product, from the barge to the final maritime transport unit; or the unloading and storage in a port facility of primary zone, with subsequent loading to the final transport unit.

IV. The provisions of this Annex do not apply to consolidated shipments in containers, or operations involving exchange of containers in the country of transshipment.

V. The phytosanitary certification procedures described in this Annex shall comply with the guidelines established by the "Estándar Regional COSAVE nº 2.15 – Procedimiento Operativo para el transbordo de productos y subproductos de origen vegetal", approved by Resolution Cosave 229/87-17D, approved at the 87th Meeting of the Steering Committee held in March 2017.

VI. The export of product of plant origin subject to transshipment operations in a member country of Cosave, shall follow the procedures established for the other export operations of products of plant origin subject to phytosanitary certification phytosanitary certification, and the specific procedures established in this procedures established in this Annex shall also be observed.

VII. On the request of "Licenses, Permits, Certificates and Other Documents" for export (LPCO), registered in the Siscomex Portal, the user must inform (a) that it is an operation of "Transit for Transshipment Abroad";

b) the identification of the transshipment country and the port where transshipment will occur

c) the indication of the country, or possible countries, of final destination.

VIII. The user must submit the phytosanitary requirements of the transshipment country and of the possible country(ies) of final destination.

IX. The phytosanitary certificate shall be issued in compliance with the phytosanitary requirements established by both the country of final destination and the country of transshipment.

X. If there is a difference in phytosanitary requirements between the country of transshipment and the country of final destination, the exporter shall comply with the most restrictive one.

XI. The phytosanitary certificate will be issued exclusively to the NPPO of the country of transshipment country.

XII. Only commodities whose phytosanitary certification issued in Brazil phytosanitary certification issued in Brazil meet the phytosanitary import requirements of the import requirements of the country of final destination.

XIII. After the transshipment of the product; the consolidation of the items that will compose the shipment destined for the importing country; and the shipment in the definitive maritime shipping unit, the exporter must request the issuance of the phytosanitary certificate for the phytosanitary certificate for the consolidated shipment.

XIV. The exporter must register a new LPCO in the Siscomex Portal, informing:

- (a) the number of the LPCOs referring to the exported items composing the consolidated shipment consolidated shipment;
- b) the number of Phytosanitary Certificates issued for each exported item that make up the consolidated shipment to be certified.

XV. The following documents shall be attached to the LPCO:

(a) "Solicitud del Transshipment", according to Annex I of Resolution Cosave 229/87- 17D, submitted by the exporter to the National Plant Protection Organization - ONPF of the country of transshipment for each departure of product transshipped;

b) "Informe de Verificación - Transshipment", according to Annex II of Resolution Cosave 229/87-17D, issued by the NPPO of the country of transshipment for each departure of product transshipped;

c) "Constancia de Transbordo", as per Annex III of Resolution Cosave 229/87- 17D, issued by the NPPO of the country of transshipment for each departure of transshipped product 17D, issued by the NPPO of the country of transshipment for the totality of the product consolidated and transshipped, or loaded, in the maritime transport unit definitive;

d) bill of lading issued for the consolidated shipment, loaded at the final maritime transport

d) bill of lading issued for the consolidated shipment loaded at the final maritime transport unit, in the country of transshipment

e) copy of the phytosanitary certificates, issued by Brazil, of each transshipped

(e) copy of the phytosanitary certificates, issued by Brazil, of each transshipped departure composing the consolidated shipment to be certified;

(f) phytosanitary import requirements of the country of final destination.

XVI. The document Informe de Verificación - Transshipment will be issued only when the transshipment operation involves unloading at a port facility, being dispensed for direct transshipment operations, from the barge to the ship.

XVII. When the transshipment operation involves direct transshipment from the barge to the vessel, the Transshipment Document will be issued by ONPF after the end of the transshipment. For operations involving unloading and storage at the storage at the port facility, the document will be issued after the loading of the vessel.

XVIII. The documents must be presented in the LPCO in color, legible and integrity, allowing its correct identification and analysis, and ensuring the integrity and reliability of the scanned document.

XIX. The phytosanitary certification of the consolidated shipment will take into consideration the documents described in item XV, and there must be a direct correlation between the phytosanitary certificates issued by Brazil and the documents issued by the country of transshipment.

XX. The phytosanitary certification for the consolidated shipment will not be granted when:

(a) the exporter appearing on the bill of lading issued for the shipment transshipment country, is different from the one described in the export operation performed in Brazil and contained in the phytosanitary certificates;

b) the exporter does not prove full compliance with the phytosanitary requirements

b) the exporter does not prove full compliance with the phytosanitary import requirements of the country of final destination;

c) the fulfillment of the phytosanitary requirement of the country of final destination requires direct action of the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply, such as inspection of the transportation unit prior to shipment;

d) the exporter does not submit the documents issued by the NPPO of the country of transshipment;

e) the exporter fails to comply with the provisions of this ANNEX or the "Estándar Regional

(e) the exporter fails to comply with the provisions of this ANNEX or "Estándar Regional COSAVE nº 2.15 - Procedimiento Operativo para el transbordo de productos e sub-productos of plant origin" approved by Resolution Cosave 229/87-17D;

f) the country of final destination does not require phytosanitary certification for import of the product of plant origin exported by Brazil.

XXI. If, in the loading of the maritime transport unit, in the country of transshipment complementation of cargo with products from other countries, the exporter exporter must ensure the adoption of measures to ensure the physical separation and and phytosanitary conformity of the Brazilian product.

XXII. Any impediment imposed by the ONPF of the country of final destination, resulting from the cargo sharing procedure, will be the exclusive responsibility of the exporter.

XXIII. The phytosanitary certification of the consolidated shipment will not be granted in cases when the NPPO of the country of final destination is against cargo sharing with products from different countries.

XXIV. It shall be the exclusive responsibility of the exporter (a) ensure the maintenance of the phytosanitary safety of the exported product, after leaving Brazil;

b) fully comply with the phytosanitary legislation of the transshipment country and of the country of final destination; and

c) submit the documents required in this Annex, including those issued by the transshipment country.

XXV. The completion of the Phytosanitary Certificate for the consolidated shipment shall the provisions of Annex III of this Ordinance, and also

a) in field 1, indicate both countries, of transshipment and of final destination, separated by a slash, with the country of final destination indicated last;

b) in field 4, the Federation Unit must be indicated, followed by the term "Brazil", where the product that makes up the shipment was grown, produced or where the shipment was consolidated in Brazil;

c) in field 5, must be informed the transportation modal used for the exit of the shipment from Brazil separated by bar from the modal used for arrival in the country of final destination.

XXVI. In case the exported product is internalized in the transshipment country, the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply will not issue a new phytosanitary certificate